



Súmula n. 187

SÚMULA N. 187

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Referências:

CPC, art. 511, *caput*.

RISTJ, art. 112.

Precedentes:

AgRg no Ag	30.849-GO	(CE, 22.04.1993 – DJ 07.06.1993)
REsp	36.261-RJ	(3ª T, 07.12.1993 – DJ 07.02.1994)
REsp	39.730-RJ	(5ª T, 1º.12.1993 – DJ 07.02.1994)
REsp	43.428-MS	(3ª T, 25.04.1994 – DJ 30.05.1994)
REsp	47.108-PE	(6ª T, 24.05.1994 – DJ 13.06.1994)
REsp	74.708-GO	(2ª T, 11.10.1995 – DJ 04.12.1995)

Corte Especial, em 21.05.1997

DJ 30.05.1997, p. 23.297

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 30.849-GO
(92.317138)**

Relator: Ministro Nilson Naves

Agravante: Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda

Agravado: O R. Despacho de fl. 85

Partes: Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda e José Digues da
Costa

Advogados: Paulo Alberto Cerqueira e outros e Vitória Régia Ferreira
Jardim e outros

EMENTA

Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão custas não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo. Votaram vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Cláudio Santos e Gomes de Barros. Os Srs. Ministros José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à sessão por motivo justificado. O Sr. Ministro José Cândido não participou do julgamento.

Brasília (DF), em 22 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Torreão Braz, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 07.06.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - O Sr. Desembargador Fenelon Teodoro Reis decretou a deserção do agravo de instrumento, interposto pela Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda contra despacho que lhe negara seguimento ao recurso especial, nesses termos:

Vistos, etc.

Irresignada com o venerando despacho (f. 109-111) desta Presidência, que inadmitiu o recurso especial, Sociedade Monteiro de Barros Ltda interpõe agravo de instrumento para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visando a sua reconsideração ou subida do traslado e, por conseguinte, a apreciação do apelo excepcional por aquele Augusto Sodalício.

Deferida a formação do agravo, foi a firma agravante devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme certidão de f. 120v.

Porém, o preparo não foi providenciado.

Por petição dirigida a esta Presidência (f. 121), a sobredita Sociedade Açucareira Monteiro de Barros postula a reabertura de prazo para o pagamento das despesas postais, sem, entretanto, apresentar as razões por que deixou de promover o ato que lhe competia.

Em seguida (f. 123-125), aquela Sociedade insiste no pedido anterior de reabertura do prazo, persistindo a ausência de razões por que se omitiu em fazê-lo no prazo que a lei lhe assina, alegando apenas que, sendo insignificante o valor a ser depositado, a autoridade judiciária competente não deve declarar a deserção, por falta de pagamento.

Transcreve da Revista dos Tribunais, volume n. 653, página 101, o entendimento de a "falta de recebimento de quantia insignificante a título de preparo" não pode resultar em "pena recursal que pressupõe óbvia relevância econômica", para não resultar em "um ritual inseqüente, porque o magistrado não deve se preocupar com coisas insignificantes, isto é, *de minimis num curat Praetor* (f. 125).

Efetivamente, o magistrado não pode se enveredar por questiúnculas, quando situações mais graves estão a clamar por sua atenção e zelo, para o fim de realizar

a prestação jurisdicional em que se cumpra o que Ulpiano definiu como dar a cada um o seu.

Se o preparo é providência exigida dentro de um determinado prazo, é porque assim determina a lei, como expressão soberana da vontade nacional.

O magistrado não pode substituir a vontade da lei por sua própria vontade.

O artigo 527, *caput*, do Código de Processo Civil, fixa o prazo de dez dias, contados da publicação da conta, para que o agravante efetue o pagamento das despesas processuais pertinentes.

No caso *sub judice*, não se cumpriu a *mens legislatoris*, conforme está certificado às f. 120v.

Por outro lado, abrir exceção à pretensão ora esboçada significará estabelecer um perigoso precedente às vocações voltadas para a procrastinação dos feitos, num sistema processual já bastante condescendente com a lentidão da justiça.

Assim, em nome da melhor razão, e com suporte na jurisprudência (RT 504/172) hei por bem desacolher a presente pretensão e, de consequência, decretar a deserção do recurso em comento.

2. A petição de fl. 121, a que aludiu o despacho local, é a seguinte:

Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda, nos autos do Agravo de Instrumento onde figura como agravado José Diques da Costa e outro, por seu advogado e procurador que a presente subscreve (o.i.), estabelecido profissionalmente no endereço marginado, comparece a douta presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Em 12 de Agosto último, foi aberto à Agravante prazo para o pagamento de preparo postal no valor de Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros), a fim de que o presente Agravo de Instrumento fosse remetido ao Supremo Tribunal de Justiça, consoante determina o artigo 519 da Lei Processual Civil.

Ocorre, Excelência, que em virtude do grande número de ações sob a guarda do subscritor deste petítório, que encontrava-se viajando a trabalho naquele período, o depósito não foi realizado.

Percebendo o incidente, este "Subscritor" protocolou 02 (Dois) dias após o decurso do prazo, requerimento solicitando sua reabertura, objetivando a satisfação do preparo postal.

Conhecedor do gigantesco volume de trabalho imposto a Vossa Excelência, pelo sacerdócio da magistratura, a Agravante, vem, mais uma vez requerer nova oportunidade para efetuar o preparo.

Para tanto, consigna que o valor a ser depositado é insignificante face à importância da lide, qual seja de Cr\$ 40.000 (Quarenta mil cruzeiros).

Ao mesmo tempo em que traz à apreciação de Vossa Excelência julgados de nossos pretórios, que ao examinarem idêntico fato, assim se pronunciaram: ...

3. Do despacho que decretou a deserção, a Sociedade agravou para este Tribunal superior, mas ao agravo neguei provimento, acolhendo os fundamentos do Sr. Desembargador Fenelon Teodoro Reis.

4. Daí o presente agravo regimental, em resumo:

Entende inicialmente a Agravante que, conforme bem se pode inferir do ensinamento, abaixo transcrito, de Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 22ª Edição, Malheiros, 1992, p. 352, nota 4 do Art. 257, não poderia ter sido negada a remessa, pelo Tribunal de Justiça de Goiás a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Agravo de Instrumento interposto contra a inadmissão do Recurso Especial, *in verbis*:

Conforme acórdãos em RT 504/172, JTA 46/84, RAMPR 46/245, esta é a única hipótese em que o juiz pode denegar seguimento ao Agravo, decretando a deserção do recurso. *Se depois disso, o Agravante, pagando o preparo, ainda requerer a remessa de instrumento ao Tribunal, o juiz deverá atender o pedido* (argumento do Art. 528): *O Tribunal é que decidirá se ocorreu ou não a deserção.* (grifos nossos).

Como se vê, a decretação, ou não, da deserção caberia, *in casu*, a este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Solidariza-se a Agravante com a justa preocupação do ilustre prolator do despacho acima transcrito no que tange à defesa da lei, como expressão soberana da vontade nacional, bem como a salutar intenção de não permitir obstáculos a uma maior celeridade processual.

No entanto, cumpre à Agravante ressaltar que a maior e principal “expressão soberana da vontade nacional” é a possibilidade de acesso a utilização do Poder Judiciário em defesa de direitos, princípio este felizmente assegurado na atual Carta Constitucional.

Ademais, a Agravante entende que, embora louváveis as intenções do despacho anteriormente citado, não pode o magistrado obstar, em nome de uma maior celeridade processual, a utilização dos recursos legais para reconhecimento de direito legítimo e que, *in casu*, encontra-se verdadeiramente prejudicado desde o juízo monocrático quando do não deferimento da produção das provas requeridas pela ora Agravante, essenciais à definitiva elucidação da lide.

Entende ainda, a Agravante, que não se fez justiça mais uma vez quando, como fundamento para a não reabertura do prazo para pagamento das despesas postais, o Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás considerou não ser adequado atender à referida pretensão, por entender ser estabelecida perigosa exceção e precedente às vocações voltadas à procrastinação dos feitos.

Ora, a pretensão da Agravante não visa à procrastinação processual, nem tampouco cuida-se de exceção ou abertura de precedente.

(...)

Neste sentido, portanto, cumpre à Agravante ressaltar que justa seria, pelo menos, a reabertura do prazo, vez que o valor atribuído para pagamento das despesas postais correspondia a um valor ínfimo diante do total em discussão nos autos.

5. A Turma remeteu este feito à Corte Especial, *ut* art. 16, inciso IV, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Quanto ao cabimento de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, interponível do ato judicial que decreta a deserção de recurso especial admitido, ou a deserção de agravo de instrumento interposto de decisão que denegou o especial, creio-o exato, isto é, penso que esse agravo é, sem dúvida, para este Tribunal. Semelhantemente, leia-se o que, a propósito também de deserção de agravo mas em relação a recurso extraordinário, escreveu o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, julgando a Rcl n. 87, *in* RTJ-87/720:

5. Põe-se, porém, na espécie, uma peculiaridade. É que se decretou deserção de agravo de instrumento. Ora, como regra geral, os agravos de instrumento não se paralisam na instância local. Devem ser encaminhados, sempre, ao juízo *ad quem* (Código de Processo Civil, art. 528, *verbis*: "O juiz não poderá negar seguimento ao agravo ainda que interposto fora do prazo legal"; Regimento Interno art. 295: "O agravo de instrumento obedecerá, no juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente"). Daí pretenderem alguns autores que, mesmo à falta de preparo, os agravos de instrumento devem subir ao Tribunal *ad quem*. Evidente, a sem razão do entendimento. É que o art. 527, § 1º, do Código de Processo Civil expressamente ressalva que a falta de preparo

acarreta a deserção do agravo de instrumento, hipótese única, portanto, em que, por força da deserção decretada, o agravo não pode prosseguir.

Assim, se o Presidente do Tribunal impede ou nega a subida de agravo de instrumento (fora do caso, previsto em lei, de decretar deserção), caberá Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, para preservar a sua competência.

Mas se decreta a deserção de agravo de instrumento, ou se se recusa a relevá-la, não ofende a competência do Supremo Tribunal Federal. Pratica ato de sua competência, certo ou errado. E para corrigir-lhe o eventual erro, o remédio será a interposição de agravo de instrumento contra o despacho que decretou a deserção - agravo que, este sim, se provido, poderá determinar, reformando o erro da decisão recorrida, que se restitua o prazo de preparo ou que se tenha como completo ou oportuno o preparo feito. (p. 721)

2. Assentado, assim, que cabe à autoridade judiciária local apreciar a questão relativa ao preparo, julgando o recurso deserto, se for o caso, e que dessa decisão cabe agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, assentado, repito, tudo isso, mantenho o despacho de fls. 85-86, negando, em consequência, provimento ao agravo regimental.

3. Trata-se do que a agravante chamou de “preparo postal”. Equivale a dizer, não foi pago o porte de remessa dos autos a este Tribunal e de seu retorno ao Tribunal de origem. Por isso, impunha-se a aplicação da pena de deserção? Sim, ao que penso. Quando do julgamento do REsp n. 24.349, também de Goiás, levantei essa preliminar, embora nela tenha ficado vencido:

O despacho de origem, aplicando à recorrente a pena de deserção, louvou-se no art. 519 do Cód. de Pr. Civil, que reza:

Art. 519. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Não se trata aqui de apelação mas, sim, de recurso especial. Foi o que, aliás, o recorrente alegou, quando tirou o agravo de instrumento, nesse tópico: “Dessarte, a fundamentação legal utilizada na R. decisão/agravada não tem aplicação nos casos de Recurso Especial para o STJ, não podendo o Sr. Presidente do Tribunal *a quo* trancar nessa instância intermediária o recurso, sob a justificativa de que não houve o devido preparo”.

2. Sobre o preparo do recurso especial, ou do recurso extraordinário, em termos de custas e de despesas de remessa e de retorno dos autos, não dispôs

a Lei n. 8.038, de 28.05.1990, que instituiu “normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”.

Dispõe o nosso Regimento Interno, nos arts. 112 e 113:

Art. 112 - No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal.

§ 1º - Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º - O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 113 - O preparo de recursos da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no seu Regimento Interno e na “Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal”.

Disponha o art. 545 do Cód. de Pr. Civil, que se viu revogado com a edição da Lei n. 8.038:

Art. 545. O preparo do recurso extraordinário será feito no tribunal de origem, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

3. Parece-me que não são custas as despesas de remessa e de retorno dos autos. Em princípio, são devidas, não alcançáveis, assim, pelo art. 112 do nosso Regimento, que se refere a custas. Parece-me, também, que se justifica a sua cobrança pelos tribunais locais, que não podem arcar com tais despesas, próprias das partes que procuram em juízo. Submetendo a questão à elevada consideração da Turma, tenho por correto o despacho do Presidente do Tribunal *a quo*, que impôs à recorrente a pena de deserção. Em conseqüência, não conheço do recurso especial.

4. Submetendo, assim, a questão à apreciação da Corte Especial, mantenho a opinião que, em preliminar, apresentei por ocasião do julgamento do REsp n. 24.349, perante a 3ª Turma. Pareceu tanto a mim quanto à Turma que convém a Corte pronunciar-se sobre esta questão. Como julgo devidas as despesas de remessa e de retorno dos autos, não obstante o disposto no nosso Regimento ou na Lei n. 8.038, o meu voto nega provimento ao agravo regimental¹, para confirmar, em sua integralidade, o despacho de origem.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, a questão que o eminente Sr. Ministro Nilson Naves, hoje, submete à Corte Especial é realmente delicada e precisa de uma definição.

Observo o caso presente diz com o preparo em agravo. O precedente que S. Ex^a citou, entretanto, referia-se a recurso especial. Parece-me que, relativamente a esse último, a Lei n. 8.038 não permite dúvida de que inexistente possibilidade de exigir-se preparo, por estabelecer, em seu art. 27 § 3º, que, uma vez admitido o recurso especial, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Se os autos serão remetidos imediatamente não se abre ensejo a outra dilação, destinada a qualquer tipo de providência.

No agravo, seria possível invocar-se outra norma, porque a Lei n. 8.038 traça algumas regras sobre o agravo, pertinente ao indeferimento do recurso especial, mas não esgota seu procedimento. Poder-se-ia concluir que, tratando-se de agravo, aplicar-se-iam as normas do Código de Processo Civil, que cogitam de preparo e deserção. Teríamos, então, para o agravo, tratamento diferente do que há de dar ao especial. Isso porém não se recomenda. Prefiro outra interpretação, de caráter sistemático.

Se a lei, inequivocamente, deixou claro que, no recurso especial, não há espaço para preparo, a mesma norma, à falta de disposição expressa na lei a respeito do assunto, se há de aplicar ao agravo. Essa a solução que me parece melhor.

Peço vênias ao Sr. Ministro Relator para adotar essa outra solução, dando provimento ao agravo regimental.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, também tenho me debatido com esse problema, ao prover agravos e estes não subirem por falta de pagamento de despesas, e não vejo solução, senão aquela que está sendo preconizada pelo Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*, de se considerar que não depende de preparo.

Dou provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, a questão agora está devidamente esclarecida, e tenho condições de dar meu voto.

Em tema de agravo de instrumento deve haver preparo. É o que diz a Lei Federal, sob pena de deserção. É necessário o preparo? É! Não foi feito? Não. Então, deserto está o recurso. A parte apenas justificou o não preparo mas não o preparou.

Se admitirmos a possibilidade de excluir o preparo no agravo de instrumento, estaremos contrariando disposição expressa do Código e prejudicando a outra parte, porque o princípio da deserção a beneficia.

Por esta razão, peço vênua ao Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro para acompanhar o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, acompanho o Ministro-Relator. Não creio que o assunto mereça muitas palavras. Despesa não se inclui nas custas. Não se pode impor aos Tribunais que efetuem despesas quando elas são encargos das partes.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: - Acompanho o em. Ministro Nilson Naves. Assim tenho julgado nos feitos que me são distribuídos.

Despesas são o gênero, de que as custas são espécie. Todas as custas (que são previstas em lei tributária chamada Regimento de Custas) são despesas, mas nem todas as despesas são custas. E essa é a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, como se vê da seção onde inseridos os arts. 19 e 35.

O recurso especial pode estar isento de custas, o que, porém, não exclui o porte de remessa e retorno, meras despesas, pelas quais deve arcar o recorrente, não se me afigurando razoável atribuir tal ônus aos cofres públicos, federais ou estaduais. É muito menos determinar diligências para suprir a inércia do interessado, onerando e retardando a prestação jurisdicional.

Com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Senhor Presidente, também acompanho o Ministro-Relator mesmo com base no § 3º do artigo 27 de Lei n. 8.038, a que se referiu o eminente Ministro *Eduardo Ribeiro*, para dissentir do entendimento. Ele diz, expressamente, que, “*admitido* o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”. Ora, os autos só serão remetidos, independentemente de qualquer preparo, se o recurso for *admitido*. Neste caso, nem sequer preparo poderá haver, porque essa decisão é irrecorrível. Agora, se for *inadmitido*, a hipótese é diferente, e é dela que trata o nobre Ministro-Relator. O agravo de instrumento conseqüente (contra o despacho que indeferiu o processamento do Resp.) segue a regra geral dos demais recursos, estando sujeito ao *preparo*. Nego provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, parece-me que matéria de deserção deve ser encarada interpretando-se estritamente a lei. O art. 527, § 1º, diz que “o agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção”. Ora, não temos custas a pagar aqui. O art. 527 fala apenas em porte de retorno. Sua interpretação há que ser estrita, porque, a partir dela, chega-se à cassação do direito de ver reapreciada uma sentença. Parece-me que, na verdade, o que deveria ocorrer na hipótese - observando-se que o Tribunal *a quo* não deve, também, arcar com os ônus da remessa - seria a intimação da parte para que deposite a quantia relativa à remessa, que é evidentemente necessária. Tal pagamento é providência da parte. Se ela, intimada, deixar de pagar, expõe-se ao artigo 267, configurando-se abandono da causa. Considero que a simples deserção é impossível nesta hipótese.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Sr. Presidente, para ser breve darei apenas dois argumentos. O Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro invocou

o art. 27, parágrafo 3º, da Lei n. 8.038, de 1990, que diz: “admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”. Esse “imediatamente” quer se referir, a meu ver, à hipótese de interposição concomitantemente de recursos especial e extraordinário. Então, na hipótese de serem interpostos esses dois recursos, o especial deve ser, de logo, remetido ao Superior Tribunal de Justiça. A meu ver, outro sentido não tem o preceito. Nada diz respeito à questão de preparo. Outro aspecto é que a Lei n. 8.038 alterou dispositivos do Código e dentre eles o art. 496, que diz o seguinte: “são cabíveis os seguintes recursos ...” - dentre outros fala no agravo de instrumento - e inclui os recursos extraordinário e especial.

Ora, se assim o fez, é de se entender que, embora não seja expressa a lei, em última análise, em termos de recurso, o agravo se inclui no bojo do Código de Processo Civil e, como tal, se submete às suas regras gerais pertinentes aos recursos, dentre elas aquelas atinentes ao preparo.

Acompanho integralmente o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 36.261-RJ (93.0017665-0)

Relator: Ministro Costa Leite
Recorrente: Boavista Itatiaia Companhia de Seguros
Recorrida: Sandra Suely Ribeiro Magalhães - espólio
Advogados: Rosane Salgueiro Novaes e outros
José Carlos da Silva e outros

EMENTA

Recurso especial. Deserção.

Recurso especial julgado deserto na origem, porquanto não efetuado o pagamento das despesas de remessa e retorno dos respectivos autos, operando-se a preclusão em relação a essa decisão. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 07.02.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: - Negado provimento à apelação interposta da sentença que julgou improcedente a ação ordinária que ajuizaram contra o espólio de Sandra Suely Ribeiro, objetivando a restituição de importância paga a título de indenização, em razão de seguro habitacional regulado pela Resolução n. 18/1977, do BNH, Boa Vista Itatiaia Companhia de Seguros e outros manifestaram recurso extraordinário, convertido em especial, nos limites da arguição de relevância, alegando contrariedade ao art. 9º da Lei n. 4.380/1964 e ao art. 964 do Código Civil.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, manejando-se, então, agravo de instrumento, o qual foi provido pelo eminente Relator, Ministro Dias Trindade, em ordem a determinar a subida do recurso especial, para melhor exame, por decisão datada de 15.10.1990.

Consoante o despacho de fls. 292-293, julgou-se deserto o recurso especial, na origem, porquanto não efetuado o pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos, no prazo legal.

Em 05.11.1992 (fl. 306), foi reiterada a solicitação de remessa dos autos do recurso especial, que deram entrada neste Tribunal em 25.06.1993, após o eminente Relator haver proferido, em 16.04.1993, o seguinte despacho nos autos do agravo de instrumento, que restou irrecorrido:

A Corte Especial, em sua última sessão, decidiu a propósito da possibilidade de deserção de recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais recursos, embora a inexigência de pagamento de custas, sujeitam os recorrentes ao pagamento das despesas de porte, daí porque se aplicam a eles as disposições do Código de Processo Civil sobre deserção, inseridas que estão as regras da Lei n. 8.038/1990 no seu contexto. Baixem, portanto, os autos ao Tribunal de origem. l.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - O recurso especial de que se trata, como visto do relatório, foi julgado deserto no Tribunal *a quo*, operando-se a preclusão, seja em relação a essa decisão, seja quanto à proferida pelo eminente Ministro Dias Trindade, no agravo de instrumento, determinando a baixa dos autos à origem, justamente em razão da deserção.

Não bastasse isso, verifica-se que as instâncias ordinárias, no respeitante à questão de fundo, decidiram consoante a firme jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula n. 31, segundo a qual “a aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros”.

Assim sendo, não conheço do recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

RECURSO ESPECIAL N. 39.730-RJ

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Waldyr da Fontoura Cordovil Pires

Advogado: Waldyr da Fontoura Cordovil Pires

Recorrido: Clea Silva de Castro Araújo

Advogado: Cândido Ferreira da Cunha Lobo e outro

EMENTA

Processual Civil. Recurso. Despesas de remessa e retorno dos autos. Ausência. Art. 545, C.P.C.. Deserção.

- A falta ou o intempestivo pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos ao Tribunal de origem, sem qualquer justificativa, acarreta a deserção do recurso, nos precisos termos do art. 545, C.P.C.
- Precedente da Corte Especial.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conheceu do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 07.02.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: A Egrégia Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por acórdão de fls. 83-84, declarado às fls. 90-91, manteve sentença de primeiro grau (fls. 55-56), que julgou procedente ação de despejo por denúncia vazia.

O recurso especial que se seguiu (fls. 93-97), restou inadmitido por despacho de fls. 169-170.

Interposto agravo de instrumento, determinei a subida do recurso para melhor examinar a alegada violação ao art. 1.209 C.C. (fls. 94, Ag. n. 29.725-6, em apenso).

Às fls. 199, o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal de Alçada Cível, face haver decorrido o prazo, sem que o recorrente efetuasse o preparo a que se refere o art. 454, CPC, declarou deserto o recurso especial.

Interposto novo agravo de instrumento, foi, posteriormente, reformada a decisão censurada, sob o argumento de que “só o Superior Tribunal de Justiça pode declarar ou não deserto um recurso por ele admitido ...”.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, por despacho proferido em agravo de instrumento, determinei a subida do presente recurso cujo seguimento havia sido negado pela Presidência do Tribunal *a quo* (fls. 169).

Face haver o recorrente efetuado intempestivamente o preparo de que trata o art. 545 do C.P.C., o recurso foi declarado deserto (fls. 199).

Posteriormente, sob o argumento de que “... só o STJ pode declarar ou não deserto um recurso por ele admitido ...”, foi determinada a imediata subida do inconformismo (fl. 219).

A Lei n. 8.038/1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o STJ e o STF, não dispôs sobre o preparo do recurso especial, em termos de custas e de despesas de remessa e de retorno dos autos ao tribunal de origem.

O artigo 112 e §§ do RI-STJ, também, não aprofunda na matéria *sub examine*. Dispõe referida norma:

Art. 112 - No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal.

§ 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Submetida a questão a apreciação da Colenda Corte Especial, esta, entendendo que não são custas as despesas de remessa e retorno dos autos, asseverou:

Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão custas não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial.

(AR/AG. n. 30.849-7-GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.06.1993).

Assim, definida a questão, tenho que, a falta de preparo do recurso dentro do prazo de lei, sem qualquer justificativa plausível, acarreta a deserção do inconformismo, nos precisos termos do art. 545, C.P.C., e de conformidade com a posição adotada pelo órgão máximo desta Colenda Corte.

Isto posto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 43.428-MS (94.025858)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrentes: Sebastião Paulo José Miranda e outros

Recorridos: Leonidas Vieira Martins e cônjuge

Advogados: Sebastião Paulo J. Miranda (em causa própria) e outros
Rodrigo Marques Moreira e outros

EMENTA

Recurso especial. Deserção. Decidiu a Corte Especial do STJ: “Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão custas não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente.

Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial” (AgRg n. 30.849, DJ de 07.06.1993). Hipótese em que não houve, no prazo, o recolhimento das despesas de remessa e de retorno dos autos. 2. Da decisão local que julga deserto recurso cabe agravo de instrumento, endereçado ao STJ. Acaso não agravada a decisão, opera-se a preclusão. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 30.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Trata-se de recurso especial que originalmente não fora deferido. Provi o agravo de instrumento e determinei a subida dos autos principais. Eis o despacho do Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

Sebastião Paulo José Miranda, Miron Coelho Vilela e Oswaldo Mochi Júnior, inconformados com o aresto proferido nos autos de embargos infringentes em que contendem com Leonidas Vieira Martins e Jordelina Nunes Vieira, interpõem recurso especial com amparo nos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal.

Aduzem, para tanto, que o *decisum* atacado negou vigência ao artigo 99, parágrafo 1º, da Lei n. 4.215, de 27.04.1963, e ao artigo 20 do Código de Processo Civil, além de ter divergido da jurisprudência pátria.

Os recorridos, em contra-razões, pugnam pelo não seguimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao juízo prévio de admissibilidade.

Trata o presente recurso de irresignação manifestada contra aresto assim ementado, *in verbis*:

EMENTA - Embargos infringentes. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Ação intentada pelo advogado em nome próprio. Ilegitimidade de parte reconhecida. Embargos procedentes. Prevalência do voto vencido.

Em princípio, por expressa disposição legal, a verba honorária é da parte e não do procurador. Este somente poderá substituir o seu constituinte, na cobrança judicial, se tiver autorização para tanto, ou se foi convencionado entre ambos que os honorários, objeto de eventual sucumbência da parte contrária, seriam destinados ao pagamento de seus serviços profissionais, não servindo como prova o documento juntado após o julgamento da apelação que deu origem aos embargos infringentes, por contrariar o princípio do contraditório.

Na falta de qualquer prova sobre o acordo quanto aos honorários, não tem o advogado legitimidade para intentar o processo executório em seu próprio nome.

Os recorrentes sustentam, como móvel de seu recurso, que teriam legitimidade ativa *ad causam* para executar, em nome próprio, os honorários fixados em sentença favorável a seu constituinte, se concedido expressamente essa verba em prol do patrono e não da parte.

Alegam, ainda, que ocorreu a coisa julgada formal na parte da sentença que condenou os recorridos ao pagamento de honorários em favor dos patronos.

Contudo, tais alegações perdem força se contrapostas à seguinte passagem do voto condutor, *in verbis*: (...)

Ademais, *ad argumentandum*, a orientação acolhida pelo voto condutor coaduna-se com recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual transcreve-se a seguinte ementa, *in verbis*:

EMENTA. Processual Civil. Honorários advocatícios. Direito autônomo do profissional. Legitimidade ativa para a execução.

1. Causídicos que, tomando a dianteira do respectivo constituinte, promoveram, em nome próprio, execução de honorários decorrentes da sucumbência em ação judicial (art. 99 e parágrafos, Lei n. 4.215/1963; art. 20, CPC).

2. A falta de contrato escrito ou de outro documento, nos autos, que dispusesse em sentido contrário, tem-se que os advogados, na qualidade de meros representantes da parte, não são os vencedores da demanda, sendo descabido arvorarem-se como credores portadores de título executivo judicial.

3. Ilegitimidade ativa *ad causam* reconhecida.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.165-RS, rel. Ministro Bueno de Souza, DJU 28.09.1992, LEX 41/111).

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aguarda os recorrentes.

Examinando-se a alegação de divergência, verifica-se que apenas um dos vários acórdãos colacionados (*Lex* 15/160) é apto ao confronto com o acórdão paradigma, uma vez que os recorrentes não indicaram o repositório oficial em que os demais se acham publicados, conforme exigência imposta no art. 255, parágrafo 1º, do RISTJ.

Entretanto, o acórdão apto ao confronto com o acórdão investivado comporta a mesma orientação do *decisum* atacado, fato que o desfigura para o cotejo pretendido.

Ademais, ressalte-se o fato de que os recorrentes não demonstraram analiticamente a divergência jurisprudencial apontada.

Destarte, pelas razões expendidas, nego seguimento ao presente recurso.

Feita ao Tribunal recorrido a comunicação do meu provimento, os recorrentes, intimados, não prepararam o recurso, que foi, então, julgado deserto, conforme despacho de fl. 319.

Publicado o despacho de deserção, uma das partes peticionou, e o Sr. Desembargador, face ao ofício deste Tribunal, mandou subir o processo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - A meu ver, os recorrentes abandonaram o recurso especial, após o provimento que dei ao agravo de instrumento. Daí que julgo aplicável ao caso o pronunciamento da Corte Especial, constante do AgRg n. 30.849, de minha relatoria, com essa ementa: "Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência

originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão custas não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial” (DJ de 07.06.1993 e RSTJ 87/720).

Feita a comunicação de que o agravo fora provido, a Diretora da Secretaria Judiciária de origem fez o cálculo do preparo, nele figurando o porte de remessa dos autos principais e o porte de sua devolução, e os recorrentes foram intimados para o pagamento, segundo publicação no Diário Oficial do Estado de 17.11.1993.

No dia 29.11 decorreu o prazo “sem que os recorrentes efetuassem o pagamento do preparo”, conforme certidão de fl. 318v. Conclusos os autos ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, S. Exª julgou deserto o recurso por decisão de 30.11, publicada no Diário de 03.12.

No dia 06.12 um dos recorrentes entrou no protocolo com petição, nos termos seguintes:

Oswaldo Mochi Júnior, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em causa própria, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a imediata subida dos presentes autos à Superior Instância, com a juntada das inclusas guias Estadual e Federal, de Porte de Devolução ao STJ, uma vez que a Lei n. 8.038, de 28.05.1990 - Lei dos Recursos, não prevê recolhimento de preparo para o presente recurso.

Assim sendo, pela não previsão do referido preparo, requer a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, indo à conclusão, nos autos despachou o Sr. Vice-Presidente:

Vistos, etc ...

Fica mantida a decisão que pronunciou a deserção, porém, em atenção ao ofício de f. 317, subam os autos.

P.I.C.

Campo Grande, 13 de dezembro de 1993.

Quando peticionou, o recorrente assim o fez tardiamente. Naquele momento, já havia decorrido o prazo para o pagamento, se não de custas, mas das despesas de remessa e de retorno. Se umas não são devidas, as outras o são, consoante orientação assentada por este Tribunal, no julgado cuja ementa acima mencionei, bem como em outros que o seguiram.

Doutra parte, a decisão que julga deserto recurso da competência deste Tribunal é recorrível, através do agravo de instrumento, oponível também para este Tribunal. No caso, os recorrentes não agravaram de tal decisão. Logo, verificou-se a preclusão.

Ante o exposto, não conheço do recurso, preliminarmente.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Srs. Ministros, acompanho o Sr. Ministro Relator, notadamente pelo segundo fundamento. Pelo primeiro também o acompanho, mas com a ressalva, enfática, do meu ponto de vista pessoal.

RECURSO ESPECIAL N. 47.108-PE (94.011558-0)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: S. R. Carvalho Ltda

Advogados: Mário Neves Baptista Filho e outro

Recorridos: Maria do Carmo Garcia de Castro Lima e outros

Advogado: Antônio Geraldo de Souza Martorano

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de preparo na instância ordinária, após regular intimação. Deserção decretada (RISTJ, art. 21, inc. XIII, alínea e).

Precedente da Corte Especial. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 13.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de recurso especial interposto por *S.R. Carvalho Ltda* com apoio no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão da *1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*.

2. Os ora recorridos, Maria do Carmo Garcia de Castro Lima e outros, ajuizaram ação de despejo contra a recorrente. O juiz de direito julgou improcedente a ação. Os ora recorridos apelaram. O aresto impugnado reformou a sentença e deu pela procedência da ação em acórdão assim ementado:

Ação de despejo.

No contrato de locação não residencial para fim comercial, a prorrogação do prazo estipulado, depende da vontade do locador.

In casu, os autores apelantes não concordaram com a prorrogação do prazo contratual e o atraso no ajuizamento da ação, foi motivado pela proposta de compra feita pelo locatário, conforme consta dos autos.

Apelação provida, por votação unânime.

3. A recorrente alega negativa de vigência aos arts. 1.195-1.209 do Código Civil, aos arts. 5º, parágrafo único, e 6º, da Lei n. 6.649/1979 e divergência jurisprudencial. Aduz que, por determinação legal, a retomada imotivada de imóvel não residencial deve ser precedida de notificação, o que ino correu no caso dos autos. A recorrente sustenta que os ora recorridos pretendem emprestar

ao documento de fl. 10 a eficácia de notificação. Sustenta que a notificação somente é desnecessária, no caso da retomada imotivada, se o ajuizamento da ação se der um mês após o término do contrato. A recorrente alega que houve novo contrato locatício, uma vez que os locadores/ora recorridos, após a “dita” notificação, celebraram acordo com a locatária/recorrente, alterando o aluguel. Portanto, a recorrente alega que para a retomada imotivada do imóvel é necessário nova notificação premonitória, uma vez caracterizado novo contrato.

4. Os recorridos, tendo em vista a certidão de fls. 118 dos autos, requerem a deserção do recurso, nos termos do art. 21, XIII, alínea e, do RISTJ. Aduzem que a recorrente, embora intimada, não efetivou o preparo do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, temos uma questão preliminar a resolver: a falta de preparo.

Efetivamente, à fl. 118v. consta a certidão de intimação para o preparo e a certidão de que o preparo não foi feito.

No Agravo Regimental no Ag n. 30.849-GO, tendo como relator o eminente Ministro *Nilson Naves*, assim a Corte Especial cristalizou a questão:

Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidos custos nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão custos não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial. (AGA n. 30.849-GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 07.06.1993, p. 11.226).

Diante de tal precedente, tenho o recurso por deserto. Em decorrência, dele não conheço.

É o meu voto preliminar.

RECURSO ESPECIAL N. 74.708-GO (95.47375-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Delcídes Pacheco Pires

Recorrido: Câmara Municipal de Campinaçu

Advogados: Robison Pereira Guedes e outros, Elias Gomes de Oliveira
Neto

EMENTA

Recurso especial. Porte de retorno. Recurso interposto sem a comprovação do respectivo pagamento. Artigo 511 na redação que lhe deu a Lei n. 8.950, de 1994. O conhecimento do recurso especial está sujeito ao pagamento do porte de retorno, cuja comprovação deve se dar no ato da respectiva interposição. Inovação da Lei n. 8.950, de 1994, que alterou a redação do artigo 511 do Código de Processo Civil. Preliminar argüida nas contra-razões, sem que mesmo assim a diligência determinada em lei tenha sido cumprida. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 04.12.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O Recorrente é Prefeito Municipal de Campinaçu, no Estado de Goiás. A Câmara Municipal instaurou-lhe o processo previsto no Decreto-Lei n. 201, de 1967. O presente mandado de segurança ataca a validade desse processo, ao fundamento de que o Recorrente dele não foi notificado, e foi impetrado em 08 de novembro de 1993, às 8:40 horas, para suspender “a realização da sessão de julgamento da Câmara Municipal de Campinaçu”, designada para o mesmo dia às 13:00 horas (fls. 02-11).

A sentença de 1º grau concedeu a ordem (fls. 236-241), mas a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás fez por reformá-la, julgando o Recorrente carecedor de ação em acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. Câmara Municipal. Ilegitimidade *ad causam* passiva. A Câmara Municipal não responde em sede de mandado de segurança por ato próprio da Comissão Processante instituída nos termos do Decreto-Lei n. 201/1967, daí não ter ela *legitimatio ad causam* para figurar no pólo passivo da relação processual. Impetrante julgado carecedor de ação (fl. 284).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 287-294), rejeitados (fls. 310-314), e daí a interposição do presente recurso especial com base no artigo 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação do artigo 1º da Lei n. 1.533, de 1951, e, por divergência de interpretação de lei federal (fls. 316-324).

Nas contra-razões, a Recorrida suscita preliminar de falta de pagamento das custas do recurso, sustentando, no mais, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 332-334).

O recurso especial foi admitido apenas pela letra **c** (fls. 344-345), e, por decisão do eminente Ministro Américo Luz, Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência, nos autos de medida cautelar, lhe foi deferido efeito suspensivo (fl. 350).

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - O acórdão originariamente prolatado pela Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás foi publicado em 23 de janeiro de 1995 (fl. 286), e o que se lhe seguiu por efeito dos embargos de declaração foi publicado em 07 de março de 1995 (fl. 315).

O recurso especial, no entanto, foi interposto sem a observância do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei n. 8.950, de 1994, já vigente à data da publicação do acórdão, *in verbis*: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção”.

Aqui deixou de ser comprovado que o porte de retorno foi preparado, estando bem fundada assim a preliminar de fl. 333, reforçada pelo parecer do Ministério Público Estadual na instância de origem (fl. 341).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Sr. Presidente, consoante esclareceu o Eminentíssimo Relator, o recurso foi interposto já sob a égide da Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, que entrou em vigor em 13 de fevereiro de 1995. Esta lei alterou o art. 511 do Código de Processo Civil, dando-lhe a seguinte redação:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Neste Tribunal não são devidas custas, mas o porte de retorno, este é devido, e, nos autos, não há comprovação do seu pagamento.

Com essas breves observações, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.